Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2024/0187(CNS)

31.01.2025

ALTERAÇÕES
1 - 47

Projeto de relatório
Malik Azmani
(PE766.606v01-00)

Reforçar a segurança dos bilhetes de identidade dos cidadãos da União e dos títulos de residência emitidos aos cidadãos da União e seus familiares que exercem o direito à livre circulação

Proposta de regulamento
(COM(2024)0316 – 2024/0187(CNS))

Alteração 1
Malik Azmani

Projeto de resolução legislativa
Citação 1-A (nova)

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
	- Tendo em conta o projeto do Conselho (16877/24),

Or. en

Alteração 2
Milan Uhrík, Ewa Zajączkowska-Hernik, Mary Khan
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O armazenamento de uma imagem facial e de duas impressões digitais («dados biométricos») nos bilhetes de identidade e nos cartões de residência***, tal como já previsto para os passaportes biométricos para os cidadãos da União e os títulos de residência para os nacionais de países terceiros,*** é o método mais adequado para combinar uma identificação e uma autenticação fiáveis com um risco de fraude reduzido, de modo a reforçar a segurança dos documentos de identidade e de residência. ***Tal como confirmado pelo*** Tribunal de Justiça, a inclusão obrigatória das impressões digitais no suporte de armazenamento é compatível com os direitos fundamentais do respeito pela vida privada e da proteção dos dados pessoais garantidos nos artigos 7.º e 8.º da Carta.	(16) O armazenamento de uma imagem facial e de duas impressões digitais («dados biométricos») nos bilhetes de identidade e nos cartões de residência ***não*** é o método mais adequado para combinar uma identificação e uma autenticação fiáveis com um risco de fraude reduzido, de modo a reforçar a segurança dos documentos de identidade e de residência. ***Trata-se de uma violação demasiado grave do direito à vida privada dos cidadãos em prol de possibilidades cada vez maiores de controlo estatal. Constitui igualmente um risco demasiado elevado face à cibercriminalidade: se as impressões digitais forem roubadas do suporte de armazenamento presente no bilhete de identidade, podem ser utilizadas no mundo inteiro para qualquer tipo de fraude ou usurpação de identidade. Visto serem únicas e inalteráveis, o roubo das impressões digitais constituiria um risco para toda a vida do cidadão que fosse vítima desse roubo. Mesmo que o*** Tribunal

	de Justiça ***tenha confirmado***, a ***título estritamente jurídico, que*** a inclusão obrigatória das impressões digitais no suporte de armazenamento é compatível com os direitos fundamentais do respeito pela vida privada e da proteção dos dados pessoais garantidos nos artigos 7.º e 8.º da Carta***, há outros valores em jogo, como a escolha fundamental em favor da vida privada dos cidadãos, em detrimento de possibilidades cada vez maiores de controlo estatal, e a prevenção rigorosa de novas formas de cibercriminalidade***.

Or. en

Alteração 3
Francisco Assis, Krzysztof Śmiszek, Ana Catarina Mendes, Marco Tarquinio, Emma Rafowicz, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) O presente regulamento não estabelece uma base jurídica para a criação ou a manutenção de bases de dados a nível nacional para o armazenamento de dados biométricos nos Estados-Membros***, questão que é regida pelo direito nacional, que deve ser conforme com o direito da União em matéria de proteção de dados, incluindo no que diz respeito aos requisitos de necessidade e proporcionalidade***. O presente regulamento também não estabelece uma base jurídica para a criação ou a manutenção de uma base de dados centralizada a nível da União.	(19) O presente regulamento não estabelece uma base jurídica para a criação ou a manutenção de bases de dados a nível nacional para o armazenamento de dados biométricos nos Estados-Membros. O presente regulamento também não estabelece uma base jurídica para a criação ou a manutenção de uma base de dados centralizada a nível da União. ***Os dados biométricos tratados para efeitos do presente regulamento não devem ser tratados para quaisquer outros fins e não devem ser armazenados em bases de dados a nível nacional ou da União.***

Or. en

Alteração 4
Anna Strolenberg

em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) O presente regulamento não estabelece uma base jurídica para a criação ou a manutenção de bases de dados a nível nacional para o armazenamento de dados biométricos nos Estados-Membros***,*** ***questão que é regida pelo direito nacional, que deve ser conforme com o direito da União em matéria*** de ***proteção*** de dados***, incluindo no que diz respeito aos requisitos de necessidade e proporcionalidade.*** O presente regulamento também não estabelece uma base jurídica para a criação ou a manutenção de uma base de dados centralizada a nível da União.	(19) O presente regulamento não estabelece uma base jurídica para a criação ou a manutenção de bases de dados a nível nacional para o armazenamento de dados biométricos nos Estados-Membros. O presente regulamento também não estabelece uma base jurídica para a criação ou a manutenção de uma base de dados centralizada a nível da União. ***Os dados biométricos tratados para efeitos do presente regulamento não devem ser tratados para quaisquer outros fins e não devem ser armazenados em bases de dados a nível nacional ou da União.***

Or. en

Alteração 5
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) O presente regulamento não estabelece uma base jurídica para a criação ou a manutenção de bases de dados a nível nacional para o armazenamento de dados biométricos nos Estados-Membros***,*** ***questão que é regida pelo direito nacional, que deve ser conforme com o direito da União em matéria de proteção de dados, incluindo no que diz respeito aos requisitos de necessidade e proporcionalidade***. O presente regulamento também não estabelece uma base jurídica para a criação ou a manutenção de uma base de dados	(19) O presente regulamento não estabelece uma base jurídica para a criação ou a manutenção de bases de dados a nível nacional para o armazenamento de dados biométricos nos Estados-Membros. O presente regulamento também não estabelece uma base jurídica para a criação ou a manutenção de uma base de dados centralizada a nível da União. ***Os dados biométricos tratados para efeitos do presente regulamento não devem ser tratados para quaisquer outros fins e não devem ser armazenados em bases de dados a nível nacional ou da União.***

centralizada a nível da União.

Or. en

Alteração 6
Malik Azmani, Jeannette Baljeu, Lucia Yar, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) ***Os dados biométricos deverão ser recolhidos e armazenados*** no suporte de armazenamento dos bilhetes de identidade e títulos de residência para efeitos de verificação da autenticidade do documento e da identidade do titular. ***Dada a assinatura eletrónica no suporte de armazenamento dos bilhetes de identidade, a identificação do titular através do suporte de armazenamento, que contém os mesmos dados biográficos impressos no documento, é mais fiável do que um controlo visual do documento. Por conseguinte***, ***os cidadãos da União devem*** ser ***autorizados a utilizar os dados armazenados no suporte de armazenamento do seu bilhete de identidade*** para ***se identificarem perante entidades privadas. No entanto***, a ***verificação das impressões digitais armazenadas no suporte*** de ***armazenamento só deve ser efetuada por pessoal devidamente habilitado e apenas quando a lei exigir*** a ***apresentação do documento***.	(20) ***A imagem facial armazenada*** no suporte de armazenamento dos bilhetes de identidade e títulos de residência ***só deve ser consultada por pessoal devidamente habilitado das autoridades nacionais competentes, das agências da União e das entidades privadas*** para efeitos de verificação da autenticidade do documento e da identidade do titular. ***Esse acesso deve respeitar o direito da União em matéria*** de ***proteção*** de ***dados. As imagens faciais não devem ser conservadas durante*** mais ***tempo*** do que ***o necessário para esses fins***, ***devem*** ser ***apagadas logo que tenham sido atingidos esses fins, e não devem ser transferidas*** para ***países terceiros ou para organizações internacionais***, a ***menos que o direito da União em matéria*** de ***proteção de dados o permita. Essas garantias destinam-se a assegurar uma proteção adequada da imagem facial, sem proibir*** a ***sua utilização***.

Or. en

Alteração 7
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) Os dados biométricos deverão ser recolhidos e armazenados no suporte de armazenamento dos bilhetes de identidade e títulos de residência para efeitos de verificação da autenticidade do documento e da identidade do titular. ***Dada a assinatura eletrónica no suporte de armazenamento dos bilhetes de identidade, a identificação do titular através do suporte de armazenamento, que contém os mesmos dados biográficos impressos no documento, é mais fiável do que um controlo visual do documento. Por conseguinte, os cidadãos da União devem ser autorizados a utilizar os dados armazenados no suporte de armazenamento do seu bilhete de identidade para se identificarem perante entidades privadas. No entanto, a*** verificação ***das impressões digitais armazenadas no suporte de armazenamento*** só deve ser efetuada por pessoal devidamente habilitado e apenas quando a lei exigir a apresentação do documento.	(20) Os dados biométricos deverão ser recolhidos e armazenados no suporte de armazenamento dos bilhetes de identidade e títulos de residência para efeitos de verificação da autenticidade do documento e da identidade do titular. ***Tal*** verificação só deve ser efetuada por pessoal devidamente habilitado e apenas quando a lei exigir a apresentação do documento. ***Os dados biométricos armazenados para efeitos de personalização dos bilhetes de identidade ou dos títulos de residência devem ser conservados de forma altamente segura e apenas até à data de entrega do documento e, em qualquer caso, não mais de 90 dias a contar da data de emissão do documento. Após esse período, os referidos dados biométricos devem ser imediatamente apagados ou destruídos. Tudo isto sem prejuízo de qualquer outro tratamento desses dados de acordo com o direito da União e com o direito nacional em matéria de proteção de dados.***

Or. en

Alteração 8
Malik Azmani, Jeannette Baljeu, Lucia Yar, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) A verificação das impressões digitais armazenadas no suporte de armazenamento só deve ser efetuada por pessoal devidamente habilitado das autoridades nacionais competentes e das agências da União, e apenas quando o direito da União ou o direito nacional exigir a apresentação do documento.

Or. en

Alteração 9
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) As entidades privadas devem ser obrigadas a obter o consentimento do titular para aceder à imagem facial. O consentimento do titular dos dados deve, por conseguinte, ser entendido como uma salvaguarda adicional e não deve constituir, por si só, um fundamento jurídico para o tratamento por entidades privadas.

Or. en

Justificação

O grupo The Left continua a rejeitar a possibilidade de as entidades privadas terem acesso à imagem facial do titular do documento. No entanto, tendo em conta as alterações do Conselho, a presente alteração constitui uma posição «de recurso» para limitar tanto quanto possível a posição geral do Conselho. Esta alteração específica visa pôr em evidência as partes positivas do texto do Conselho, reforçando os direitos dos titulares dos dados caso o acesso às imagens faciais seja concedido a entidades privadas.

Alteração 10
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Considerando 20-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-B) Quando for exigido por lei a apresentação dos bilhetes de identidade ou títulos de residência, as entidades privadas só devem poder aceder à imagem facial para efeitos de verificação da identidade do titular e não devemarmazenar nem transmitir as imagens faciais.

Or. en

Justificação

O grupo The Left continua a rejeitar a possibilidade de as entidades privadas terem acesso à imagem facial do titular do documento. No entanto, tendo em conta as alterações do Conselho, a presente alteração constitui uma posição «de recurso» para limitar tanto quanto possível a posição do Conselho.

Alteração 11
Roberto Vannacci, António Tânger Corrêa, Susanna Ceccardi, Anna Maria Cisint, Nikola Bartůšek, Fabrice Leggeri, Tom Vandendriessche, Matthieu Valet

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) ***Para efeitos do presente regulamento, devem ser tidas em conta*** as especificações estabelecidas no documento 9303 da OACI, que asseguram a interoperabilidade a nível mundial, incluindo no caso de leitura automática e recurso a inspeção visual.	(22) As especificações estabelecidas no documento 9303 da OACI, que asseguram a interoperabilidade a nível mundial, incluindo no caso de leitura automática e recurso a inspeção visual***, devem constituir o marco de referência para efeitos do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 12
Roberto Vannacci, António Tânger Corrêa, Susanna Ceccardi, Anna Maria Cisint, Fabrice Leggeri, András László, Tom Vandendriessche, Matthieu Valet

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Os Estados-Membros devem ***poder decidir*** incluir ***ou não*** o ***género*** de uma pessoa num documento abrangido pelo presente regulamento***. Se um Estado-Membro incluir o género*** de ***uma pessoa nesse documento, deve utilizar*** as especificações previstas do documento 9303 da OACI ***«F», «M» ou «X» ou a inicial correspondente na língua ou***	(23) Os Estados-Membros devem incluir o ***sexo*** de uma pessoa num documento abrangido pelo presente regulamento***,*** de ***acordo com*** as especificações previstas do documento 9303 da OACI***. A indicação do sexo do titular permite que os documentos sejam utilizados de forma mais eficaz para identificar o titular***.

línguas desse Estado-Membro, consoante o caso.

Or. en

Alteração 13
Paolo Inselvini, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Os Estados-Membros devem poder decidir incluir ou não o ***género*** de uma pessoa num documento abrangido pelo presente regulamento. Se um Estado-Membro incluir o ***género*** de uma pessoa nesse documento, deve utilizar as especificações ***previstas do documento 9303 da OACI*** «F»***,*** «M» ***ou «X»*** ou a inicial correspondente na língua ou línguas desse Estado-Membro, consoante o caso.	(23) Os Estados-Membros devem poder decidir incluir ou não o ***sexo*** de uma pessoa num documento abrangido pelo presente regulamento. Se um Estado-Membro incluir o ***sexo*** de uma pessoa nesse documento, deve utilizar as especificações «F» ***ou*** «M» ou a inicial correspondente na língua ou línguas desse Estado-Membro, consoante o caso.

Or. it

Alteração 14
Alessandro Zan, Krzysztof Śmiszek, Emma Rafowicz, Evin Incir, Cecilia Strada, Pina Picierno

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) Os Estados-Membros devem poder decidir incluir ou não o género de uma pessoa num documento abrangido pelo presente regulamento. Se um Estado-Membro incluir o género de uma pessoa nesse documento, deve utilizar as especificações previstas do documento 9303 da OACI «F», «M» ou «X» ou a inicial correspondente na língua ou línguas desse Estado-Membro, consoante o caso.	(23) Os Estados-Membros devem poder decidir incluir ou não o género de uma pessoa num documento abrangido pelo presente regulamento. Se um Estado-Membro incluir o género de uma pessoa nesse documento, deve utilizar as especificações previstas do documento 9303 da OACI «F», «M» ou «X» ou a inicial correspondente na língua ou línguas desse Estado-Membro, consoante o caso**,**

***em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça[1-A]*.**

[1-A] Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2024, Mirin, C-4/23, ECLI:EU:C:2024:845

Or. en

Alteração 15
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) O pessoal qualificado deve receber formação obrigatória sobre as melhores práticas para a recolha de identificadores biométricos de crianças e pessoas vulneráveis, garantindo a sensibilidade às necessidades específicas de género e de idade, respeitando simultaneamente a dignidade de todas as pessoas.

Or. en

Alteração 16
Roberto Vannacci, António Tânger Corrêa, Susanna Ceccardi, Anna Maria Cisint, Nikola Bartůšek, Fabrice Leggeri, Tom Vandendriessche, Matthieu Valet

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Se forem encontradas dificuldades na recolha dos identificadores biométricos, os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de procedimentos adequados para respeitar a dignidade da pessoa em causa. Por conseguinte, devem ser tidas em conta considerações específicas	(26) Se forem encontradas dificuldades na recolha dos identificadores biométricos, os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de procedimentos adequados para respeitar a dignidade da pessoa em causa. Por conseguinte, devem ser tidas em conta considerações específicas

relacionadas com ***o género e*** as necessidades específicas das crianças e das pessoas vulneráveis.	relacionadas com as necessidades específicas das crianças e das pessoas vulneráveis.

Or. en

Alteração 17
Paolo Inselvini, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Se forem encontradas dificuldades na recolha dos identificadores biométricos, os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de procedimentos adequados para respeitar a dignidade da pessoa em causa. Por conseguinte, devem ser tidas em conta considerações específicas relacionadas com o ***género*** e as necessidades específicas das crianças e das pessoas vulneráveis.	(26) Se forem encontradas dificuldades na recolha dos identificadores biométricos, os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de procedimentos adequados para respeitar a dignidade da pessoa em causa. Por conseguinte, devem ser tidas em conta considerações específicas relacionadas com o ***sexo*** e as necessidades específicas das crianças e das pessoas vulneráveis.

Or. it

Alteração 18
Roberto Vannacci, António Tânger Corrêa, Susanna Ceccardi, Anna Maria Cisint, Fabrice Leggeri, Tom Vandendriessche, Matthieu Valet

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Um símbolo distintivo, sob a forma do código de país de duas letras do Estado-Membro que emite o documento***, rodeado de 12 estrelas amarelas e impresso em negativo num retângulo azul,*** facilita a inspeção visual do documento, em particular quando o titular exercer o direito de livre circulação.	(28) Um símbolo distintivo, sob a forma do código de país de duas letras do Estado-Membro que emite o documento facilita a inspeção visual do documento, em particular quando o titular exercer o direito de livre circulação.

Or. en

Alteração 19
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-A) Para apoiar este objetivo, a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deve garantir a harmonização dos sistemas de identificação eletrónica e a integração dos serviços transfronteiriços de administração pública eletrónica. Essas medidas devem melhorar a facilidade de utilização e a acessibilidade dos bilhetes de identidade para todos os cidadãos da União, mantendo simultaneamente o bom funcionamento e a plena interoperabilidade em todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 20
Malik Azmani

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) Nos termos do Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[9], a Comissão deve, decorridos ***pelo menos*** seis anos a contar da data de início da aplicação do presente regulamento, realizar uma avaliação do presente regulamento, tendo por base as informações recolhidas por meio de disposições de acompanhamento específicas, a fim de aferir os efeitos reais	(43) ***A Comissão deve apresentar um relatório sobre a aplicação do presente regulamento dois anos e onze anos após a respetiva data de aplicação, incluindo a adequação do nível de segurança, tendo em conta o seu impacto nos direitos fundamentais e nos princípios da proteção de dados.*** Nos termos do Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[9], a Comissão deve,

do regulamento e a necessidade de medidas adicionais. Para efeitos do acompanhamento, os Estados-Membros devem recolher informações estatísticas sobre o número de bilhetes de identidade e de títulos de residência que tenham emitido.	decorridos seis anos a contar da data de início da aplicação do presente regulamento ***e, posteriormente, de seis em seis anos***, realizar uma avaliação do presente regulamento, tendo por base as informações recolhidas por meio de disposições de acompanhamento específicas, a fim de aferir os efeitos reais do regulamento e a necessidade de medidas adicionais. Para efeitos do acompanhamento, os Estados-Membros devem recolher informações estatísticas sobre o número de bilhetes de identidade e de títulos de residência que tenham emitido.
[9] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.	[9] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.

Or. en

Alteração 21
Roberto Vannacci, António Tânger Corrêa, Susanna Ceccardi, Anna Maria Cisint, Nikola Bartůšek, Fabrice Leggeri, Tom Vandendriessche, Matthieu Valet

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, o número do documento pode ser inserido na zona I e a designação do género da pessoa é facultativa.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 22
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, o número do documento pode ser inserido na zona I ***e a designação do género da pessoa é facultativa***.	Em derrogação do primeiro parágrafo, o número do documento pode ser inserido na zona I.

Or. fr

Alteração 23
Paolo Inselvini, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, o número do documento pode ser inserido na zona I e a designação do ***género*** da pessoa é facultativa.	Em derrogação do primeiro parágrafo, o número do documento pode ser inserido na zona I e a designação do ***sexo*** da pessoa é facultativa.

Or. it

Alteração 24
Alessandro Zan, Krzysztof Śmiszek, Emma Rafowicz, Evin Incir, Cecilia Strada, Pina Picierno

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, o número do documento pode ser inserido na zona I e a designação do género da pessoa é facultativa.	Em derrogação do primeiro parágrafo, o número do documento pode ser inserido na zona I e a designação do género da pessoa é facultativa. ***Se um Estado-Membro incluir o género de uma pessoa num documento abrangido pelo presente regulamento, deve utilizar as especificações previstas do documento 9303 da OACI «F», «M» ou «X» ou a inicial correspondente na língua ou línguas oficiais desse Estado-Membro, consoante o caso.***

Or. en

Alteração 25
Roberto Vannacci, António Tânger Corrêa, Susanna Ceccardi, Anna Maria Cisint, Fabrice Leggeri, Tom Vandendriessche, Matthieu Valet

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O bilhete de identidade deve incluir, no anverso, o código de país de duas letras do Estado-Membro que emite o documento***, rodeado de 12 estrelas amarelas e impresso em negativo num retângulo azul***.	4. O bilhete de identidade deve incluir, no anverso, o código de país de duas letras do Estado-Membro que emite o documento.

Or. en

Alteração 26
Milan Uhrík, Ewa Zajączkowska-Hernik, Mary Khan
em nome do Grupo ESN

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os bilhetes de identidade devem incluir um suporte de armazenamento com elevado nível de segurança com uma imagem facial do titular do documento ***e duas impressões digitais*** em formatos digitais interoperáveis. Para a recolha dos identificadores biométricos, os Estados-Membros devem aplicar as especificações técnicas estabelecidas pela Decisão de Execução C(2018) 7767 da Comissão[12] , com a redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução C(2021) 3726 da Comissão[13].	5. Os bilhetes de identidade devem incluir um suporte de armazenamento com elevado nível de segurança com uma imagem facial do titular do documento em formatos digitais interoperáveis. Para a recolha dos identificadores biométricos, os Estados-Membros devem aplicar as especificações técnicas estabelecidas pela Decisão de Execução C(2018) 7767 da Comissão[12] , com a redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução C(2021) 3726 da Comissão[13].
[12] Decisão de Execução C(2018) 7767 da Comissão, de 30 de novembro de 2018,	[12] Decisão de Execução C(2018) 7767 da Comissão, de 30 de novembro de 2018,

que estabelece as especificações técnicas para o modelo uniforme de título de residência para nacionais de países terceiros e que revoga a Decisão C(2002) 3069.

[13] Decisão de Execução C(2021) 3726 da Comissão, de 4 de junho de 2021, que altera o anexo III da Decisão de Execução C(2018) 7767 no que diz respeito à lista de referências normativas.

que estabelece as especificações técnicas para o modelo uniforme de título de residência para nacionais de países terceiros e que revoga a Decisão C(2002) 3069.

[13] Decisão de Execução C(2021) 3726 da Comissão, de 4 de junho de 2021, que altera o anexo III da Decisão de Execução C(2018) 7767 no que diz respeito à lista de referências normativas.

Or. en

Justificação

Esta alteração suprime a obrigação de armazenamento de duas impressões digitais nos bilhetes de identidade. Trata-se de uma violação demasiado grave do direito à vida privada dos cidadãos em prol de possibilidades cada vez maiores de controlo estatal. Constitui igualmente um risco demasiado elevado face à cibercriminalidade: se as impressões digitais forem roubadas, podem ser utilizadas no mundo inteiro para qualquer tipo de fraude de identidade. Visto serem únicas, o roubo das impressões digitais constituiria um risco para toda a vida do cidadão que fosse vítima desse roubo.

Alteração 27
Malik Azmani, Jeannette Baljeu, Lucia Yar, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os bilhetes de identidade devem incluir um suporte de armazenamento com elevado nível de segurança com uma imagem facial do titular do documento e duas impressões digitais em formatos digitais interoperáveis. Para a recolha ***dos*** identificadores biométricos, os Estados-Membros devem aplicar as especificações técnicas estabelecidas pela Decisão de Execução C(2018) 7767 da Comissão[12] , com a redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução C(2021) 3726 da Comissão[13].	5. Os bilhetes de identidade devem incluir um suporte de armazenamento com elevado nível de segurança com uma imagem facial do titular do documento e duas impressões digitais em formatos digitais interoperáveis. Para a recolha ***destes dois tipos de*** identificadores biométricos, os Estados-Membros devem aplicar as especificações técnicas estabelecidas pela Decisão de Execução C(2018) 7767 da Comissão[12], com a redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução C(2021) 3726 da Comissão[13].
[12] Decisão de Execução C(2018) 7767 da	[12] Decisão de Execução C(2018) 7767 da

Comissão, de 30 de novembro de 2018, que estabelece as especificações técnicas para o modelo uniforme de título de residência para nacionais de países terceiros e que revoga a Decisão C(2002) 3069.	Comissão, de 30 de novembro de 2018, que estabelece as especificações técnicas para o modelo uniforme de título de residência para nacionais de países terceiros e que revoga a Decisão C(2002) 3069.
[13] Decisão de Execução C(2021) 3726 da Comissão, de 4 de junho de 2021, que altera o anexo III da Decisão de Execução C(2018) 7767 no que diz respeito à lista de referências normativas.	[13] Decisão de Execução C(2021) 3726 da Comissão, de 4 de junho de 2021, que altera o anexo III da Decisão de Execução C(2018) 7767 no que diz respeito à lista de referências normativas.

Or. en

Alteração 28
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As crianças com menos de 12 anos ***podem ser*** dispensadas da obrigação de fornecer impressões digitais.	As crianças com menos de 12 anos ***estão*** dispensadas da obrigação de fornecer impressões digitais.

Or. en

Alteração 29
Roberto Vannacci, António Tânger Corrêa, Susanna Ceccardi, Anna Maria Cisint, Nikola Bartůšek, Fabrice Leggeri, Tom Vandendriessche, Matthieu Valet

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Sexo do titular;

Or. en

Alteração 30
Roberto Vannacci, António Tânger Corrêa, Susanna Ceccardi, Anna Maria Cisint, Fabrice Leggeri, Tom Vandendriessche, Matthieu Valet

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) No anverso, o código de país de duas letras do Estado-Membro que emite o documento***, rodeado de 12 estrelas amarelas e impresso em negativo num retângulo azul***.	(h) No anverso, o código de país de duas letras do Estado-Membro que emite o documento.

Or. en

Alteração 31
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Salvo se necessário para efeitos de tratamento de dados de acordo com o direito da União e com o direito nacional,*** os identificadores biométricos armazenados para efeitos de personalização dos bilhetes de identidade ou dos títulos de residência devem ser conservados de forma altamente segura e apenas até à data de entrega do documento e, em qualquer caso, não mais de 90 dias a contar da data de emissão do documento. Após este período, os identificadores biométricos devem ser imediatamente apagados ou destruídos.	3. Os identificadores biométricos armazenados para efeitos de personalização dos bilhetes de identidade ou dos títulos de residência devem ser ***exclusivamente tratados para tal efeito e*** conservados de forma altamente segura e apenas até à data de entrega do documento e, em qualquer caso, não mais de 90 dias a contar da data de emissão do documento. Após este período, os identificadores biométricos devem ser imediatamente apagados ou destruídos.

Or. en

Alteração 32
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Salvo se necessário para efeitos de tratamento de dados de acordo com o direito da União e com o direito nacional,*** os identificadores biométricos armazenados para efeitos de personalização dos bilhetes de identidade ou dos títulos de residência devem ser conservados de forma altamente segura e apenas até à data de entrega do documento e, em qualquer caso, não mais de 90 dias a contar da data de emissão do documento. Após este período, os identificadores biométricos devem ser imediatamente apagados ou destruídos.	3. Os identificadores biométricos armazenados para efeitos de personalização dos bilhetes de identidade ou dos títulos de residência ***devem ser exclusivamente tratados para tal efeito.*** Devem ser conservados de forma altamente segura e apenas até à data de entrega do documento e, em qualquer caso, não mais de 90 dias a contar da data de emissão do documento. Após este período, os identificadores biométricos devem ser imediatamente apagados ou destruídos.

Or. en

Alteração 33
Francisco Assis, Krzysztof Śmiszek, Ana Catarina Mendes, Marco Tarquinio, Emma Rafowicz, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Salvo se necessário para efeitos de tratamento de dados de acordo com o direito da União e com o direito nacional,*** os identificadores biométricos armazenados para efeitos de personalização dos bilhetes de identidade ou dos títulos de residência devem ser conservados de forma altamente segura e apenas até à data de entrega do documento e, em qualquer caso, não mais de 90 dias a contar da data de emissão do documento. Após este período, os identificadores biométricos devem ser imediatamente apagados ou destruídos.	3. Os identificadores biométricos armazenados para efeitos de personalização dos bilhetes de identidade ou dos títulos de residência devem ser ***exclusivamente tratados para tal efeito e*** conservados de forma altamente segura e apenas até à data de entrega do documento e, em qualquer caso, não mais de 90 dias a contar da data de emissão do documento. Após este período, os identificadores biométricos devem ser imediatamente apagados ou destruídos.

Or. en

Alteração 34
Tomáš Zdechovský

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A cooperação com prestadores de serviços externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro ***decorrente do direito da União ou do direito*** nacional em ***caso*** de ***incumprimento das obrigações em matéria*** de dados pessoais.	4. A cooperação com prestadores de serviços externos não exclui qualquer responsabilidade de um Estado-Membro***. Os Estados-Membros asseguram que todos os prestadores de serviços externos cumprem a legislação*** nacional ***e da União*** em ***matéria*** de ***proteção de dados, devendo ser adotadas medidas adicionais para impedir qualquer acesso não autorizado ou utilização indevida*** de dados pessoais ***durante os processos externalizados***.

Or. en

Alteração 35
Malik Azmani, Jeannette Baljeu, Lucia Yar, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os dados biométricos e armazenados no suporte de armazenamento dos bilhetes de identidade e dos títulos de residência só ***devem*** ser ***utilizados*** em conformidade com o direito da União ***e o direito nacional***, para fins de verificação da:	***A imagem facial do titular do documento armazenada*** no suporte de armazenamento dos bilhetes de identidade e dos títulos de residência só ***deve*** ser ***consultada por pessoal devidamente habilitado das autoridades nacionais competentes, das agências da União e das entidades privadas*** em conformidade com o direito da União ***em matéria de proteção de dados***, para fins de verificação da:

Or. en

Alteração 36
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os dados biométricos e armazenados no suporte de armazenamento dos bilhetes de identidade e dos títulos de residência só devem ser utilizados em conformidade com o direito da União e o direito nacional, para fins de verificação da:	Os dados biométricos e armazenados no suporte de armazenamento dos bilhetes de identidade e dos títulos de residência só devem ser utilizados em conformidade com o direito da União e o direito nacional, ***pelo pessoal devidamente habilitado das autoridades nacionais competentes e das agências da União,*** para fins de verificação da:

Or. en

Alteração 37
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As duas impressões digitais armazenadas no suporte de armazenamento só podem ser consultadas por pessoal devidamente habilitado das autoridades nacionais competentes e das agências da União.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Ambos os tipos de dados biométricos, impressões digitais e imagens faciais, só devem ser utilizados para efeitos do presente regulamento, e apenas o pessoal devidamente habilitado das autoridades nacionais competentes e das agências da União os pode utilizar. A supressão visa garantir que as imagens faciais não sejam excluídas das disposições, de modo que os titulares não possam utilizá-las para se identificar perante entidades privadas, que teriam então acesso aos seus dados biométricos sensíveis através do presente regulamento.

Alteração 38
Anna Strolenberg
em nome do Grupo Verdes/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As duas impressões digitais armazenadas no suporte de armazenamento só podem ser ***consultadas*** por pessoal devidamente habilitado das autoridades nacionais competentes e das agências da União.	***Os dados biométricos armazenados*** no suporte de armazenamento só podem ser ***consultados*** por pessoal devidamente habilitado das autoridades nacionais competentes e das agências da União.

Or. en

Alteração 39
Malik Azmani, Jeannette Baljeu, Lucia Yar, Raquel García Hermida-Van Der Walle

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As duas impressões digitais armazenadas no suporte de armazenamento só podem ser consultadas por pessoal devidamente habilitado das autoridades nacionais competentes e das agências da União.	As duas impressões digitais ***do titular*** armazenadas no suporte de armazenamento só podem ser consultadas por pessoal devidamente habilitado das autoridades nacionais competentes e das agências da União ***para os fins previstos no primeiro parágrafo, em consonância com a legislação nacional e da União em matéria de proteção de dados***.

Or. en

Alteração 40
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 6 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros mantêm e comunicam anualmente à Comissão a lista das autoridades nacionais competentes com acesso aos dados biométricos armazenados no suporte de

	armazenamento referido no artigo 3.º, n.º 5. A Comissão publica em linha uma compilação dessas listas nacionais.

Or. en

Alteração 41
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 13 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Avaliação	***Relatórios e*** avaliação

Or. en

Alteração 42
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***No mínimo [***seis anos após a entrada em vigor do presente regulamento***],*** a Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. O relatório deve, nomeadamente, abordar o seguinte:	1. ***Dois e onze anos, respetivamente, após a data de aplicação do presente regulamento, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, em especial no que respeita à proteção dos direitos fundamentais e dos dados pessoais.*** Seis anos após a entrada em vigor do presente regulamento ***e, posteriormente, de seis em seis anos,*** a Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. O relatório deve, nomeadamente, abordar o seguinte:

Or. en

Alteração 43
Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***No mínimo [***seis anos após a entrada em vigor do presente regulamento***]***, a Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. O relatório deve, nomeadamente, abordar o seguinte:	1. ***Dois e onze anos, respetivamente, após a data de aplicação do presente regulamento, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, em especial no que respeita à proteção dos direitos fundamentais e dos dados pessoais.*** Seis anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. O relatório deve, nomeadamente, abordar o seguinte:

Or. en

Alteração 44
Francisco Assis, Krzysztof Śmiszek, Ana Catarina Mendes, Marco Tarquinio, Emma Rafowicz, Alessandro Zan

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No ***mínimo*** [seis anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. O	1. No ***prazo de*** [seis anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve proceder à avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. O

relatório deve, nomeadamente, abordar o seguinte:	relatório deve, nomeadamente, abordar o seguinte:

Or. en

Alteração 45
Roberto Vannacci, António Tânger Corrêa, Susanna Ceccardi, Anna Maria Cisint, Nikola Bartůšek, Fabrice Leggeri, Tom Vandendriessche, Matthieu Valet

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O impacto do presente regulamento nos direitos fundamentais;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 46
Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) A necessidade de introduzir elementos de segurança comuns para os documentos de identificação utilizados a título provisório, com vista a facilitar o seu reconhecimento.

Or. en

Alteração 47
Estrella Galán

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

(d-A) A possibilidade de utilizar os cartões de residência como documentos de viagem.

Or. en